



Número: **0600610-12.2020.6.16.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/06/2021**

Processo referência: **0600611-94.2020.6.16.0050**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600610-12.2020.6.16.0050 que julgou não prestadas as contas apresentadas por Maria de Souza dos Santos, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Maria de Souza dos Santos, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Comunista do Brasil- PC do B, no município de Araucária/PR, julgadas não prestadas, tendo em vista que após ser regularmente intimado a respeito do parecer conclusivo da Justiça Eleitoral, o prestador permaneceu inadimplente quanto à apresentação de documentos considerados essenciais, tanto pela legislação, atos normativos, quanto pela jurisprudência, à análise das contas, nos termos do art. 69, §§ 1º e 3º, a prestadora omitiu-se quanto à juntada da procuraçāo, documento considerado obrigatório pela Resolução TSE nº 23.607/19 (art. 45, §5º c/c art. 53). Ademais, em parecer de diligência, foi apontada ausência dos extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos (art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019) e omissão de gastos eleitorais estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 212,46 (art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019).**).RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARIA DE SOUZA DOS SANTOS VEREADOR (RECORRENTE)	ENERZON DARCY HARGER VIEIRA (ADVOGADO)
MARIA DE SOUZA DOS SANTOS (RECORRENTE)	ENERZON DARCY HARGER VIEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42711 765	29/09/2021 09:11	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600610-12.2020.6.16.0050

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - PR0079260
Advogado do(a) RECORRENTE: ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - PR0079260

RECORRIDO: JUÍZO DA 050^a ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais da candidata Maria de Souza dos Santos nas eleições 2020, julgadas não prestadas por sentença (id. 36211916), ao fundamento de ausência de documentos essenciais à análise das contas.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 36212566), aduzindo, em síntese, que a candidata não foi intimada pessoalmente para apresentação de documentos. Pugna pela anulação da sentença para que em primeiro grau se proceda a intimação pessoal com a finalidade de apresentação de documentos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento em razão da intempestividade e, alternativamente, pelo parcial provimento (id. 37239366).

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo.

Conforme dispõe o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/19 acerca dos recurso em prestação de contas:

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Verifica-se que a decisão, nos embargos de declaração opostos contra a sentença, foi proferida no dia 30/05/2021, e a intimação publicada no DJE nº 103, página 375 do dia 01/06/2021, portanto, o prazo recursal expirou no dia 04/06/2021 (sexta-feira), entretanto, as razões foram ofertadas apenas no dia 06/06/2021.



Observa-se, ademais, que a intimação foi nominal ao advogado Enerson Darcy Harger Vieira, cuja procuraçāo, datada de 01/09/2020, foi juntada aos autos quando da apresentação dos Embargos de Declaração (id. 36212266).

Além disso, extrai-se do sistema de Processo Judicial Eletrônico que o mesmo causídico lançou manifestação acerca da publicação do edital nº 05/2021 no dia 05/04/2021, o que demonstra sua ciência pretérita acerca dos atos processuais (id. 36211516).

Assim, não obstante a alegação de mérito seja no sentido da nulidade da sentença em razão da falta de intimação pessoal do prestador para apresentar documentos essenciais, inclusive o instrumento de mandato, fato é que, ao menos desde a apresentação dos embargos de declaração, a representação processual estava regularizada e caberia ao interessado observar o prazo para interposição do recurso.

Assim não o fazendo, há que se reconhecer a intempestividade do recurso eleitoral, motivo pelo qual não comporta conhecimento.

Anota-se, por oportuno, que diante do caráter objetivo da intempestividade, é dispensável a intimação da parte para manifestação prévia, sem que isso implique violação ao contido nos artigos 9º e 10 do CPC. [TRE/PR, REI. 0600450-95.2020.6.16.0014, rel. Thiago Paiva dos Santos, 13/11/2020].

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da evidente intempestividade, com fulcro no art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/19 e na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

